

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Administração  
Departamento de Compras, Licitações e Contratos  
Setor de Licitações**PROCESSO Nº 352/2020**

<b>MODALIDADE</b>	<b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</b>	<b>Nº 24/2020</b>
<b>REFERENTE</b>	Contratação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão – Pr., pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 05/2019.  <b>CONTRATADA: DAYANA LETÍCIA BAUER DOS SANTOS</b> <b>CPF: 070.810.139-96</b>	
	02 DE JUNHO DE 2020	

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – NOTA EXPLICATIVA:

Através da realização de inexigibilidade de licitação, visamos a contratação da prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão, de acordo com Chamamento Público nº 05/2020.

### 2 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Contratação da prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão, de acordo com Chamamento Público nº 05/2020, da médica: **DAYANA LETÍCIA BAUER DOS SANTOS**.

### 3 – JUSTIFICATIVA:

O Município realizou chamamento público, através do edital nº 05/2020, de 18 de Março de 2020, para credenciamento de empresas ou pessoa física para prestação de serviços médicos na especialidade de: Ginecologia e obstetrícia, Psiquiatria e Dermatologia com ênfase em Hanseníase, de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão.

### 4 – PRAZO:

12(doze) meses.

### 5 – LOCAL DE EXECUÇÃO:

Os serviços deverão ser executados no Instituto da Mulher – Rua Parigot de Souza, 455 – Bairro da Cango.

### 6 – OBRIGAÇÕES:

#### DA CONTRADA:

- Prestar os serviços da melhor forma para atendimento aos pacientes, conforme estabelecido no Edital do Chamamento nº 05/2020.

#### DO CONTRATANTE:

- Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seu serviço dentro das normas estabelecidas no edital do chamamento nº 05/2020;
- Exercer a fiscalização do serviço por servidor especialmente designado e documentar as ocorrências havidas;
- Comunicar à Contratada quaisquer irregularidades observadas na execução do serviço contratado;
- Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

### 7 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:



**PESSOA CONTRATADA: DAYANA LETÍCIA BAUER DOS SANTOS**  
**CPF 070.810.139-96**

Item	Código	Especificação do Serviço	Quantidade total de consultas que deverão ser contratadas por mês	Quantidade total de consultas que deverão ser contratadas pelo período de 12 meses	Valor da hora R\$	Valor total mensal R\$	Valor total do período de 12(doze) meses R\$
01		Consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstetrícia de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão <b>DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS</b>	600	7.200	60,00	36.000,00	432.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>							
432.000,00							

**VALOR TOTAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: R\$ 432.000,00**

#### **8 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:**

As despesas com a execução dos serviços correrão a conta da RECEITA VINCULADA A E.C. 29/00, ATENÇÃO BÁSICA.

#### **9 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:**

A fiscalização será realizada por servidores designados pela Secretaria de Saúde.

#### **10 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:**

- Data de envio do termo 26/05/2020
- Secretaria Municipal de Saúde
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

#### **11 – AUTORIZAÇÃO:**

Francisco Beltrão, 26 de Maio de 2020.

  
Manoel Brezolin  
Secretário Municipal de Saúde

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

## OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO

Francisco Beltrão, 29 de abril de 2020  
 Dayana Leticia Bauer dos Santos  
 CBO 2252-50 - Médico ginecologista e obstetra  
 Rua Iguaçu, 957, Apartamento 202 – CEP 85501-266. Pato Branco – Paraná,  
 E-mail [dayanabauer@hotmail.com](mailto:dayanabauer@hotmail.com),  
 Telefone 46 – 999316950  
 CPF 07081013996

Ao  
 Município de Francisco Beltrão  
 Comissão de Licitações

Referente: Edital de Chamamento Público nº 005/2020.

Prezados Senhores

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, a relação os serviços que temos a oferecer.

Nº do item	Especificação	Quantidade anual estimada	Unidade	Valor unitário	Valor estimado R\$
01	Ginecologia e Obstetrícia	7.200	Consulta	60.00	432.000

Declaramos também que as informações prestadas nesse processo são verdadeiras e que temos ciência de que, por eventuais inconsistências, estaremos sujeitos às penas revistas no Art. 299 do Código Penal.

Atenciosamente.

  
 Dayana Leticia Bauer dos Santos  
 CPF 070.810.139-96  
 RG 9.353.371-2

Francisco Beltrão, em 04 de maio de 2020.





**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ**

Secretaria de Finanças

Divisão de Tributos

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

NOME..... : DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS ✓  
 CNPJ/CPF... : 070.810.139-96 ✓  
 ENDEREÇO... : IGUACU / 957 - CENTRO DA CIDADE  
 MUNICÍPIO.: PATO BRANCO UF: PR

FINALIDADE: Consulta de Débitos

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura no cadastro Imobiliário ou Mobiliário do sujeito passivo acima identificado, é CERTIFICADO que CONSTAM DÉBITOS NÃO VENCIDOS OU CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Fazenda Municipal reserva-se o direito de cobrar Dívidas posteriormente constatadas, mesmo referente a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.pato Branco.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal.

Emitida em 04/05/2020. ✓

Válida até 90 dias após a data de emissão desta.

Código/Ano da certidão.....: 0016197/2020

Código de autenticação da certidão: 775795427775795

Certidão emitida gratuitamente.--

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

10 3



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 021841096-92

Certidão fornecida para o CPF/MF: **070.810.139-96**

Nome: **CPF NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 27/08/2020 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS**  
**CPF: 070.810.139-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:28:24 do dia 29/04/2020 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 26/10/2020.

Código de controle da certidão: **29D9.6296.31F2.C93D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

2

M



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS

CPF: 070.810.139-96

Certidão nº: 10087507/2020

Expedição: 29/04/2020, às 11:29:48

Validade: 25/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº **070.810.139-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

## DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Ao  
Município de Francisco Beltrão  
Comissão de Licitações

Referente: Edital de Chamamento Público nº 005/2020.

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Chamamento Público, sob nº 005/2020, instaurado pelo Município de Francisco Beltrão-PR, que:

- 1) não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei;
- 2) que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação e eventual contratação, e que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores,

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.



Dayana Leticia Bauer dos Santos  
CPF 070.810.139-96  
RG 9.353.371-2

Francisco Beltrão, em 04 de maio de 2020.





## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

### Certidão de Especialidades

Certificamos que o(a) Dr.(a) DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS - CRM-PR 36449 possui neste Conselho Regional de Medicina do Paraná o(s) seguinte(s) Registro(s) de Especialidade:

ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	Nº RQE	DATA
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	Não Informada	26643	16/03/2020

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Chave de validação [f49d7feda5cfbb328a271bc941d5b0b9bc575b2b](#)

Emitida eletronicamente via internet em 17/03/2020

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR: [www.crmpr.org.br](http://www.crmpr.org.br)

2020  
F



[The text in this section is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a long paragraph of text.]

## MODELO DA DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ao

Município de Francisco Beltrão

Comissão de Licitações

Referente: Edital de Chamamento Público nº 005/2020. ✓

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Chamamento Público, sob nº 005/2020, instaurado pelo Município de Francisco Beltrão-PR, que:

- 1) não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei;
- 2) que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação e eventual contratação, e que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores,
- 3) que nossa empresa não possui menores de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e que não utiliza o trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;
- 4) que, não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Francisco Beltrão, em 04 de maio de 2020.

x   
Dayana Letícia Bauer dos Santos

CPF: 070.810.139-96

RG: 9.353.371-2

20





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. - Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

**I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:**

NÚMERO PROCESSO/ANO:	24/2020
DATA DO PROCESSO:	02/06/2020
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DO PROCESSO:	Contratação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão – Pr., pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 05/2019.
VALOR MÁXIMO:	R\$ 432.000,00

**II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.**

**III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4679/2019 de 02/07/2019.**

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente - Código 51: Manutenção da Rede Municipal de Saúde

**IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
4560	08.006	10.301.1001.2.058	3.3.90.34.00.00	000	542.115,26
4570				494	264.407,18

Obs: Saldo orçamentário em: 29/05/2020.

**V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Recursos próprios do Município.  
Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde.

  
 ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES  
 CRC/PR 052130/P-2



PARECER JURÍDICO N.º 0612/2020

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONTROLE INTERNO  
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa física **Dayana Letícia Bauer dos Santos** para prestação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma a complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de 12 meses, de acordo com o Chamamento Público nº. 05/2019, ao custo máximo de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais).

O procedimento veio acompanhado de Termo de Referência, Folha de Ata, Ofício de Apresentação, documentos pessoais, Certidões Negativas, Diploma e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação prévia desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar está no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abrindo a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Feitas essas considerações, passa-se à análise das hipóteses de inexigibilidade e o chamamento público.

## 2.2 HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E O CHAMAMENTO PÚBLICO

As hipóteses de inexigibilidade estão elencadas no artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que nesse caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.



É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no *caput*, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição” deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, **pode se dar pela contratação de todos**, ou seja, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados. Confirma-se, a respeito, a opinião de Jorge Ulisses JACOBY:

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.<sup>3</sup>*

Ora, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, *não haverá competição* entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de *credenciamento*.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate do credenciamento. Poder-se-ia, então, questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade.<sup>4</sup> Não. O credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. O sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos, dentre os quais:

(i) **publicidade do credenciamento:** se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamen-

<sup>3</sup> JACOBY, Jorge Ulisses. *Coleção de direito público*. São Paulo: Fórum, 2008, v. 6. p. 534.

<sup>4</sup> “(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às Leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.” In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, p. 58.



to. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição. A publicidade deverá seguir os moldes do art. 21, incs. I a III, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema;

(ii) **período do credenciamento:** não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto. A qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço;

(iii) **obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento:** o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos. Portanto, seria incoerente realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estar-se-ia diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade. Não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração. Como não há competição, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Passa-se, a seguir, ao exame do caso concreto.

## 2.3 O CASO CONCRETO

Em consulta ao sítio oficial do Município de Francisco Beltrão, constatou-se que em 18 de março de 2020 o Ente Público publicou o Chamamento Público n.º 05/2020, que tem por objeto o "(...)credenciar pessoas jurídicas e pessoas físicas para prestação de serviços médicos nas especialidades: ginecologia e obstetrícia e psiquiatria, de forma complementar à rede de assistência à saúde do Município de Francisco Beltrão - PR, com profissional habilitado, conforme necessidade, mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde", com vigência para 12 (doze) meses.

Cumprе salientar que no processo do referido Chamamento foi justificado que mostrou-se insuficiente o Concurso Público n.º. 068/2018 para atender as necessidades do Município diante do não preenchimento da integralidade das vagas, sendo que novo concurso está em fase preparatória que, adicionalmente, deve observar as regras restritivas do presente ano eleitoral.

Ademais, o procedimento veio acompanhado dos documentos da proponente e do Parecer Contábil atestando que os recursos orçamentários deste chamamento integram os gastos mínimos destinados à saúde.



Na sessão realizada em 20 de maio de 2020 – portanto, dentro do prazo do Chamamento – a Comissão de Licitação habilitou a seguinte pessoa física **Dayana Letícia Bauer dos Santos**.

A credenciada apresentou os documentos exigidos no edital e subscreveu o Anexo I do Edital, concordando com os valores de pagamento propostos pelo Município. Portanto, os requisitos editalícios foram satisfeitos.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica conclui pela possibilidade da contratação de prestadores de serviços médicos, via Chamamento Público, com arrimo no artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Na espécie, atendidos os requisitos legais, opina-se pela viabilidade do credenciamento da pessoa física acima nominada, através do Chamamento Público n.º 05/2020.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: *(i)* no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; *(ii)* publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e *(iii)* firmar contrato ou documento equivalente com o prestador dos serviços.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 1º de junho de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000720

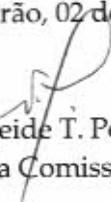
**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Contratação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão – Pr., pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 05/2019.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2020.

  
Níleide T. Perszel  
Presidente da Comissão de Licitação



# Município de Francisco Beltrão

Solicitação 181/2020

Termo de Referência

000021

Equipara

Página:1

<b>Solicitação</b>		<b>Entido em</b>	<b>Quantidade de Itens</b>
Número	Tipo		
<b>181</b>	<b>Contratação de Serviço</b>	02/06/2020	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
Código	Nome	Número	
157551-1	MANOEL BREZOLIN	351/2020	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
Código	Nome	Forma	
32	Departamento de Assistência a Saúde	ATÉ O DIA 10 (DEZ) D	
<b>Órgão</b>		<b>Prazo</b>	
Nome			
08	Secretaria Municipal de Saúde	12 Meses	
<b>Entrega</b>			
Local			

**Descrição:**

Contratação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão - Pr., pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 05/2019

**Justificativa:**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 25, da Lei nº 8.666/93. O Município realizou chamamento público, através do edital nº 05/2020, de 18 de março de 2020, para credenciamento de empresas ou pessoa física para prestação de serviços médicos na especialidade de: Ginecologia e obstetrícia, Psiquiatria e Dermatologia com ênfase em Hanseníase, de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão.

Lote		Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
<b>001 Lote 001</b>					
Código	Nome				
073418	Consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstetrícia de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS	CONS	7.200,00	60,00	432.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>432.000,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>432.000,00</b>



**Município de Francisco Beltrão - 2020**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Processo inexigibilidade 24/2020**

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Set
Fornecedor: 802289-4 DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS Representante: 802289-4 DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS									
Lote 001 - Lote 001									
001	73415	Consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstetrícia de	7.200,00	Habilitado			60,00	432.000,00 *	
<b>VALOR TOTAL:</b>								<b>432.000,00</b>	



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2020**  
**PROCESSO Nº 352/2020**

**OBJETO** – Contratação de serviços de médica ginecologista e obstetra de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão – Pr., pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 05/2019, conforme as especificações abaixo:

**CONTRATADA:** DAYANA LETÍCIA BAUER DOS SANTOS.  
**CPF Nº:** 070.810.139-96

Item	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	73418	Consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstetrícia de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão DAYANA LETICIA BAUER DOS SANTOS	7.200,00	Consulta	60,00	432.000,00

<b>Valor total dos gastos com a Inexigibilidade de licitação nº 24/2020</b>	<b>R\$ 432.000,00</b>
---	-----------------------

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO:** Enquadramento no Artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

O Município realizou chamamento público, através do edital nº 05/2020, de 18 de março de 2020, para credenciamento de empresas ou pessoa física para prestação de serviços médicos na especialidade de: Ginecologia e obstetrícia, Psiquiatria e Dermatologia com ênfase em Hanseníase, de forma complementar à Rede de Assistência à Saúde do Município de Francisco Beltrão.

Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

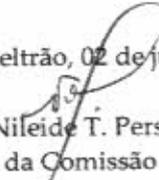
Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
4560	08.006	10.301.1001.2.058	3.3.90.34.00.00	000	542.115,26
4570				494	264.407,18

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente inexigibilidade de licitação são oriundos de recursos vinculados ao Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde e recursos próprios do Município.

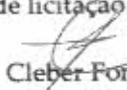
A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da Senhora **DAYANA LETÍCIA BAUER DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 070.810.139-96, residente na Rua Iguazu, nº 957, Apartamento 202, CEP 85.501-266, Centro, na Cidade de Pato Branco – Pr., considerando o que consta no Artigo 25, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2020.

  
Níleide T. Perszel  
Presidente da Comissão de Licitações

De acordo com a inexigibilidade de licitação nº 24/2020, em 02 de junho de 2020.

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal